



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, REDAÇÃO DE LEIS, APRECIÇÃO
DE CONTAS DO MUNICÍPIO E VETO.**

PROJETO DE LEI Nº 052/2015

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a assinar convênio e transferir recursos na forma de subvenção social a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé – APMI.

Autoria: PODER EXECUTIVO

Relatoria: Silvanir Rodrigues da Silva

IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA: Visa o presente projeto de lei autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção social a APMI.

No tocante à iniciativa do presente projeto de lei não se vislumbra nenhuma irregularidade, pois o projeto é de autoria do Poder Executivo, o qual tem competência para elaborar projeto de lei que visa conceder subvenção social em favor de entidade sem fins lucrativos.

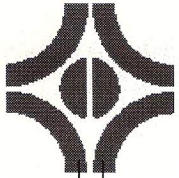
A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Capítulo VI “Da Destinação de Recursos Públicos para o Setor Privado”, art. 26, dispõe:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Excetua-se da permissão do artigo 26 apenas as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Assim, a Lei, com a finalidade de prevenir abusos e desvio de destinação, estabeleceu alguns requisitos para a destinação de recursos a entidades privadas:

- I- A autorização de lei específica. Lei especial deve autorizar a criação de dotação específica para cada caso na Lei Orçamentaria Anual, em concordância, o disposto no art. 167, VIII, da Constituição Federal;
- II- O atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- III- Inclusão da despesa pública no orçamento ou no crédito adicional, com fixação dos elementos de despesa precedida de autorização legislativa específica referida na letra "a"; o exato valor da despesa deve ser fixado pelo Legislativo, sendo vedada a concessão ou utilização de créditos ilimitados (art. 167, VII, da CF).

Ainda, devemos observar o conteúdo dos arts. 15 e 16, de mesmo diploma:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ - ESTADO DO PARANÁ - Nº 25.577/2015 - 16-2 - 000000000



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Deste modo, verifica-se que o projeto de lei contém os requisitos formais que a legislação pátria exige.

O projeto de lei enquanto à sua ordem técnica está em consonância com a Lei Complementar nº 95/98.

CONCLUSÃO DO RELATOR: No aspecto que cabe a este relator analisar, afirma-se o entendimento de que o presente projeto é constitucional, e está apto a ser levado à discussão e votação em plenário.

DECISÃO DA COMISSÃO: Submetido o Parecer do Relator à deliberação da Comissão, em reunião nesta data, foi aprovada a conclusão do Relator, sendo o parecer **FAVORÁVEL**, em razão do entendimento de constitucionalidade do presente projeto e está apto a ser levado à discussão e votação em plenário.

Cambé, 28 de setembro de 2015


Presidente: Luis Antonio Felix Junior


Relator: Silvanir Rodrigues da Silva


Revisor: José Teodoro de Souza